Registro: 2016.0000600621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1127951-29.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUFTHANSA - DEUTSCHE LUFTHANSA AG, são apelados NUNO DA SILVA NUNES NETO e CLARICE ALIMARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURÍCIO PESSOA (Presidente) e THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Carlos Abrão
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22662 (Processo Digital)

Apelação nº 1127951-29.2015.8.26.0100

Comarca: São Paulo (15ª Vara Cível do Foro Central Cível)

Apelante: **LUFTHANSA - DEUTSCHE LUFTHANSA AG**

Apelado: **NUNO DA SILVA NUNES NETO E CLARICE ALIMARI**

Juiz sentenciante: *Celina Dietrich e Trigueiros Teixeira Pinto*

APELAÇÃO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO - EXTRAVIO DE BAGAGEM - LUA DE MEL - AUTORES QUE PASSARAM CINCO DOS SETE DIAS SEM SEUS PERTENCES - DANO EXTRAPATRIMONIAL CARACTERIZADO - VALOR INDENITÁRIO ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS - INCOGITÁVEL LIMITAÇÃO DA REPARAÇÃO, PREVALECENDO O CÓDIGO DO CONSUMIDOR SOBRE A CONVENÇÃO DE MONTREAL, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença de fls. 103/109, julgando procedente a demanda, condenando a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R$ 10 mil, a cada autor, correção monetária pela tabela prática do Tribunal a partir do arbitramento, juros de mora de 1% a.m. da citação, e dano material de R$ 1.287,71, correção monetária do desembolso, juros de mora de 1% a.m. da citação, arcando ainda com as custas e despesas processuais, e verba honorária de 15% sobre o valor condenatório, de relatório adotado.

Em razões recursais, aduz não ter havido extravio,

mas sim atraso na entrega da bagagem, com todos os pertences, nenhum ilícito, danos materiais e morais indemonstrados, incidência da Convenção de Montreal, limite de 332 DES, elevado valor indenizatório, aguarda provimento (fls. 112/122).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 123/124).

Contrarrazões (fls. 125/139).

Remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Os autores tiveram sua bagagem extraviada, acarretando transtornos, tendo passado a maior parte de sua lua de mel, cinco dias de uma viagem que duraria uma semana, sem seus pertences.

O dano material restou configurado, tendo sido os requerentes obrigados a adquirir artigos de vestuário e higiene e limpeza (fls. 36/37), assim como realizar ligações na tentativa de resolver o problema (fls. 34/35),

Demais disso, patente o dano extrapatrimonial, tratava-se de ocasião especial, viagem de lua de mel, vestindo os

autores as mesmas roupas por dias (fls. 27/31), dispendendo tempo não apenas para obter as bagagens, como também para contornar a ausência dos bens.

Os transtornos foram além do mero aborrecimento, devendo responder a transportadora pelo dano moral perpetrado, devidamente arbitrada a indenização em R$ 10 mil por autor, não comportando redução.

A propósito:

TRANSPORTE AÉREO. Ação de indenização por danos patrimonial e moral. Incontroverso extravio temporário de bagagem. Descumprimento contratual. Transporte defeituoso. Responsabilidade objetiva. Inteligência do artigo14 do Código de Defesa do Consumidor. Apelo da ré. A despeito dos bens de primeira necessidade adquiridos durante a viagem passarem a integrar o patrimônio dos apelados, os respectivos gastos devem ser ressarcidos, uma vez desnecessários e decorrentes do extravio. Apelo das partes. Dano moral. Configuração. Arbitramento pelo juízo de origem no valor de R$ 10.000,00 para cada coautor. Razoabilidade. Recursos não providos.
(Apelação nº 0059463-36.2011.8.26.0114, Rel. Des. Jairo Oliveira Junior, julgado em 05/04/2016)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização - Transporte aéreo - Extravio temporário de bagagem - Dano moral – Ocorrência - indenização de valor adequado– Sentença mantida - Recurso não provido.
(Apelação nº 1007623-76.2014.8.26.0562, Rel. Des. Maia

da Rocha, julgado em 25/05/2015)

E não há que se falar em teto para a reparação, porquanto a Convenção de Montreal incide de forma subsidiária, prevalecendo o dever de indenizar de forma integral, previsto no artigo 14 do Código Consumerista.

A despeito:

TRANSPORTE AÉREO - EXTRAVIO DE BAGAGEM - VIOLAÇÃO DE BAGAGEM - PERDA DE OBJETOS - DANO MORAL E MATERIAL - TARIFAÇÃO - INDENIZAÇÃO PLENA- PRESCRIÇÃO - CONVENÇÃO DE MONTREAL - INTIMAÇÃO- NÜLIDADE - PREJUÍZO - CORREÇÃO MONETÁRIA -JUROS DE MORA - TERMO "A QUO".

1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor em caso de transporte aéreo internacional, não cabendo aplicação do regime de tarifacão para limitação da indenização.As normas da Convenção de Montreal devem ser aplicadas apenas supletivamente em relação ao CDC, que é regido por princípios constitucionais e cujas normas emanam de mandamentos da Carta Magna.Não se admite o prevalecimento de Tratados e Convenções Internacionais contra o texto expresso da Constituição Federal do Brasil.[...]

(Apelação nº 3002295-81.2009.8.26.0506, Rel. Des. Melo Colombi, julgado em 15/06/2011)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização por danos materiais e morais – Extravio de bagagem – Transporte aéreo – Prevalecem as disposições do Código de Defesa do Consumidor em relação a Convenção de Montreal, pois

presente relação de consumo entre as partes – Dano material reduzido – Dano moral que dever indenizado por aquele que o causou, que se mantém – Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido (Apelação nº 0700497-15.2011.8.26.0704, Rel. Des. Heraldo de Oliveira, julgado em 07/05/2015)*

Dessarte, diante do insucesso do apelo, de rigor a mantença da r. decisão, majorando-se a verba honorária para 20% sobre o valor condenatório indexado, tendo em mira que a r. sentença foi proferida após 18/03/2016, a teor do enunciado administrativo nº 7 do STJ e do art. 85, §11 do NCPC.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando a verba honorária para 20% sobre o valor atualizado da condenação.

CARLOS HENRIQUE **ABRÃO**
Relator